

AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – RJ

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2024
PROCESSO SEI-2024-15002057**

A **ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.149.505/0001-61, Inscrição Estadual nº 582.675.330.113, com sede na Rua Paschoal Bardaró, 2005, 1 andar – Jd. Botânico – Ribeirão Preto – SP – CEP 14.021-655, endereço eletrônico de e-mail licitacoes@bluehealth.com.br, doravante denominada B3B ou simplesmente “Impugnante”, vem mui respeitosamente perante V. Sa., por intermédio de seu patrono que ao final subscreve, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado, sob o nº. 437821, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C QUESTIONAMENTO

do Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e subitem 1.8 do Edital, em face de irregularidade encontrada no instrumento convocatório, capaz de eivar o processo com o vício de ilegalidade conforme motivos e fatos de direito aqui articulados.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Todas as vezes em que o edital estiver falho de modo a causar dúvidas que incidam diretamente na elaboração das propostas, deverá ser encaminhado um pedido de esclarecimento ao órgão para que sejam esclarecidos os pontos dúbios. No entanto, quando o instrumento convocatório deixar de conter algum requisito legal, estabelecer exigências exacerbadas, for omissa ou contiver ilegalidade, para que a Administração Pública realize as devidas correções a medida correta é a impugnação do Edital.

A NLLC (Lei nº 14.133/2021) prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do **Supremo Tribunal Federal** é explícita:

“Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento ou errata.

Neste viés, há de se lembrar que na contagem dos prazos, conforme estabelece o art. 183 da Nova Lei Geral de Licitações, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, vejamos:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;*
- II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;*

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.”

Importante memorar que, com relação ao horário para apresentação da impugnação edital, não está limitado o horário comercial, estendendo-se até o último minuto do dia útil, consoante estabelece acórdão do TCU:

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO

“Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação”.

Neste sentido vale a pena complementar com o teor da Súmula 222 do TCU, que estabelece:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifado)

O edital em epígrafe fixa o prazo de abertura no dia 15/01/2025, desta forma, considerando que a data dar-se-á na quarta-feira, o primeiro dia útil antecedente à data fixada para abertura é na terça-feira, dia 14/01/2025, o segundo dia útil antecedente à data fixada para abertura é na segunda-feira, dia 13/01/2025, **por conseguinte o terceiro dia útil antecedente à data fixada para abertura da sessão pública cairá na sexta-feira, dia 10/01/2025, até às 23h59**, prazo este considerada fatal para apresentação da presente peça, razão pela qual a medida encontra-se absolutamente tempestiva, devendo ser recebida, conhecida e apreciada em todos os termos, para ao fim ser decidido por esta Douta Comissão.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital em comento tem por objeto é a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos médicos hospitalares a fim de atender às unidades de saúde: Hospital Municipal da Japuíba, Serviços de Pronto Atendimento (SPAs),

UPA infantil Agda Maria e Programa Melhor em Casa da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Angra dos Reis, conforme as especificações constantes no Edital e do Termo de Referência.

A licitação foi agrupada em Lote Único dividido em 08 itens, conforme tabela constante do Termo de Referência – Anexo I, sendo obrigatória a participação em todos os itens for de interesse da licitante.

Após debruçar-se sobre o instrumento convocatório e suas exigências, vislumbramos algumas características técnicas que necessitam de esclarecimentos com o fito de evitar uma proposta mal elaborada, os quais listamos abaixo:

Item 7 – Ventilador Eletrônico Microprocessado de transporte

07 - ventilador eletrônico microprocessado de transporte – características mínimas exigidas: ventilador de emergência para transporte, microprocessado, portátil, destinado ao transporte de pacientes adultos, pediátricos e neonatais, para uso em ambulância e transporte intra hospitalar.
Ventilação invasiva e não invasiva com compensação de fugas. modos ventilatórios: volume controlado/assistido; simv; cpap; pressão controlado/assistido. monitoração através de tela digital dos seguintes parâmetros ventilatórios: pressão de vias aéreas; volume minuto expiratório; frequência respiratória; peep. volume corrente: de 50 a 2000 ml, no mínimo. tempo inspiratório de 0,25 a 5 segundos, no mínimo. Frequência respiratória de 2 a 60 rpm, no mínimo. Sensibilidade ajustável a fluxo e/ou a pressão porcentagem de oxigênio ajustável pelo menos de de 50 a 100%, peep/ cpap interno ajustável eletronicamente de 0 a 20 cm h2o. Pausa inspiratória ajustável de pelo menos 5 segundos pressão de suporte: de 5 a 15 cmh20 no mínimo. Pressão controlada/assistida: de 5 a 60 cmh20 no mínimo. Ventilação de apneia para todos os modos ventilatórios espontâneos, incluindo cpap. alarmes audiovisuais: pressão máxima e mínima de vias aéreas; apneia; carga de bateria baixa; baixa pressão de oxigênio. Tecla de silenciamento de alarme por 120 segundos. recursos: bateria interna, recarregável, com autonomia de no mínimo 4 horas. alimentação elétrica a partir de rede ac/dc de 100 a 240v/50 a 60hz, com comutação automática; **circuito bilateral com saída ins e expiratória.**

O edital em questão exige que o ventilador eletrônico microprocessado de transporte possua **circuito bilateral**. O equipamento que pretendemos ofertar é dotado de **circuito de ramo único, com sensor de fluxo expiratório integrado**, o qual apresenta características funcionais equivalentes ao circuito bilateral no que se refere à eficácia e segurança no atendimento aos pacientes.

Apenas por questões de elucidação, o **circuito bilateral** utiliza dois ramos (um para a fase inspiratória e outro para a fase expiratória), geralmente indicado para monitoramento detalhado de fluxos e volumes em ambientes de UTI fixos, por sua vez, o **circuito de ramo único com sensor de fluxo expiratório** emprega um único ramo, com

tecnologia que permite medição precisa do fluxo expiratório diretamente no ramo único, **garantindo praticidade e redução de peso, sendo ideal para transporte.**

Questionamento: Entendemos que o objetivo principal do edital é assegurar que o equipamento seja funcional, eficiente e seguro para o transporte de pacientes críticos. Nesse sentido, entendemos que o equipamento com circuito de ramo único, com sensor de fluxo expiratório, atende plenamente a esta finalidade, sem comprometer os requisitos de monitoramento e ventilação exigidos pela prática clínica. Estamos corretos neste entendimento?

Item 8 - Ventilador Pulmonar Microprocessado

capacidade mínima para 30 minutos de funcionamento. tensão elétrica de 110v/60 hz, com comutação automática para bateria. o ventilador deve apresentar modularidade para seguintes partes: módulo de controle e monitorização; módulo pneumático e módulo de bateria; permitindo montagens em pedestal próprio, em camas e em paredes. o ventilador possui tela gráfica que permita a diferenciação de todas as fases do ciclo controlado e espontâneo; o ventilador deve possuir válvula expiratória que permita o controle automático de pressões indesejáveis que ocorrem devido à demanda espontânea do paciente durante os ciclos controlados; o ventilador deve possuir modo de espera (stand-by) que inicie a ventilação automaticamente após a conexão do tubo endotraqueal ao circuito do paciente; o ventilador deve apresentar capacidade para atualização de software que permita a implantação de futuras estratégias ventilatórias. deve possuir sistema de auto-diagnóstico que faça a compensação da complacência e a verificação de vazamento do circuito do paciente; como também, o diagnóstico técnico do equipamento. deve possuir indicador de horas de operação para controle da manutenção preventiva. o ventilador deve possuir recomendação formal para realização de manutenção preventiva em período não inferior a 5.000 horas; o ventilador deve possuir software de interface com o usuário no idioma português; como também disponibilizar um ícone de acesso rápido ao manual básico de operação do ventilador; o ventilador deve possuir os seguintes acessórios para cada unidade: base móvel com rodízios; freios; braço articulado; extensão para conexão à rede de oxigênio e ar comprimido; o equipamento deverá possuir filtro expiratório hepa

Questionamento 1: Definição de Ventilador Pneumático

1 – O edital solicita que o ventilador deve operar por **rede de O2 e rede de ar comprimido**. Nosso ventilador mecânico utiliza uma turbina interna, necessitando apenas de uma fonte de oxigênio, ao contrário do ventilador pneumático especificado, que requer ar comprimido.

Justificativa: Nosso ventilador utiliza turbina interna, precisando apenas de oxigênio. A turbina integrada oferece vantagens operacionais significativas, como maior mobilidade, independência de infraestrutura de ar comprimido, e eficiência energética, mantendo a qualidade da ventilação e a flexibilidade de uso em diversos ambientes hospitalares. O modelo com turbina atende plenamente às exigências clínicas e funcionais necessárias para o uso seguro e eficaz.

Questionamento 2: Modularidade das Partes

Solicitamos esclarecimento sobre a exigência de modularidade dos componentes (controle e monitorização, módulo pneumático e módulo de bateria) e sua aplicação prática. Perguntamos se ventiladores que integram esses módulos em uma única unidade compacta, mas oferecem suporte para montagem em pedestal, camas e paredes, seriam aceitos.

Justificativa:

A exigência de modularidade com partes separáveis pode não ser clinicamente relevante, considerando que sistemas integrados já disponíveis no mercado, são amplamente utilizados e permitem montagem versátil em diferentes superfícies. Além disso, a obrigatoriedade de modularidade pode excluir tecnologias eficientes que atendem aos mesmos requisitos de mobilidade, monitoramento e suporte ventilatório, comprometendo a isonomia e a competitividade no processo licitatório.

Há ainda outro impeditivo capaz de eivar o certame com a vício da ilegalidade. O edital descreve a seguinte característica no **item 2**:

central. Possibilidade de conexão com central de monitorização e telemetria; permite comunicação VGA, Cartão de Memória e interface com outros equipamentos (ventilador, TOF, agentes anestésicos, etc.) Capaz de acoplar impressora térmica. **O BSM 3700 possui os seguintes parâmetros básicos:** ECG/respiração, SpO2, PNI e dois canais de Temperatura. O monitor já vem pré configurado com duas entradas para parâmetros avançados a partir da inovadora tecnologia: "smartcable". Parâmetros Avançados (configuração opcional): Pressão Invasiva, Débito Cardíaco, Capnografia (mainstream), BIS, Agentes Anestésicos, TOF, Fluxo/Paw e EEG

Ao descrever "**O BSM 3700 possui os seguintes parâmetros básicos**" cita o modelo do **monitor da Nihon, direcionando o edital para a referida marca e modelo.** O direcionamento fica mais evidenciado quando analisamos o descritivo na totalidade, pois exige:

PWTT: método de monitoração ininterrupta para detecção de grandes variações da pressão arterial, que leva em conta a correlação entre o espaço de tempo do pico da onda R e o início da onda de SpO2, fazendo assim, uma mensuração automática de PNI.

Embora a tecnologia PWTT seja inovadora, há no mercado outras tecnologias e métodos que também fornecem medições confiáveis de variações da pressão arterial não invasiva, com eficácia clínica comprovada e validadas por estudos científicos. A imposição exclusiva do PWTT restringe a participação de fornecedores que utilizam métodos alternativos, igualmente eficazes na monitoração de parâmetros hemodinâmicos. **A tecnologia é patenteada pela Nihon** e possui grandes limitações clínicas no ambiente de terapia intensiva onde para seu funcionamento e confiabilidade necessita que o paciente esteja com boa perfusão periférica. O que frequentemente é afetado em casos de infecções, baixo débito cardíaco e uso de drogas vasopressoras.

Desta forma, sugerimos que sejam aceitos monitores com tecnologia de aferição da PNI de maneira contínua ou intermitente de modo a garantir a ampla concorrência e **evitar a ilegalidade do direcionamento do edital para a marca Nihon, modelo BSM 3700.**

esCCO - DÉBITO CARDÍACO NÃO INVASIVO (Item opcional) O Débito Cardíaco Contínuo Estimado (esCCO) é uma nova tecnologia para determinar o débito cardíaco utilizando o Tempo de Trânsito da Onda de Pulso (PWTT)

O esCCO, baseado no método PWTT, **é uma tecnologia patenteada pela Nihon**. No entanto, há outras soluções disponíveis no mercado que atendem às necessidades clínicas de monitoramento hemodinâmico contínuo, como o PiCCO e o FloTrac, que utilizam métodos minimamente invasivos e são amplamente reconhecidos pela eficácia clínica. O Método solicitado pelo edital ainda inviabiliza o seu uso em centro cirúrgico, pois é previsto no manual do fabricante que o uso de bisturis ou instrumentos que alterem o traçado do ECG impossibilita a análise do traçado e medição do PWTT.

Dessarte, a sugestão é que o edital seja alterado de modo a admitir outras tecnologias de monitorização do débito cardíaco contínuo de maneira minimamente invasiva garantindo a ampla concorrência e **evitando a ilegalidade do direcionamento do edital para a marca Nihon, modelo BSM 3700.**

Ainda com relação ao Item 2, o edital exige que o monitor possua **configurações de 3, 8 ou 12 derivações de ECG.**

Caso o monitor já ofereça suporte para 12 derivações, a exigência de 8 derivações como configuração específica no edital é irrelevante e redundante clinicamente. Para ampliar a competitividade no processo licitatório, entendemos que **monitores que contemplem as configurações mais comumente utilizadas no mercado, como 3, 5, 6 e 12 derivações,** atendem plenamente às necessidades de monitoramento e análise de ritmo cardíaco finalidade pretendida pela Administração Técnica além de garantir a ampliação de participantes, dado que boa parte das fabricantes do mercado usual possuem essa configuração. Esta correto nosso entendimento?

As exigências apontadas possuem caráter restritivo, fato que caracteriza ilegalidade, pois contraria os princípios norteadores do direito administrativo, as quais se destacam o princípio da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e da isonomia, tal como se demonstrará nas argumentações jurídicas abaixo aduzidas.

IV – DO DIREITO

Estabelece a Constituição Brasileira promulgada em 1988, os princípios pelos quais os atos administrativos deverão se pautar, trazendo no caput do art. 37 os princípios administrativos primordiais para a Administração Pública, quais sejam:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]**” (grifado)*

O princípio da legalidade representa ainda uma garantia para os administrados, visto que qualquer ato administrativo somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. A estrita legalidade reside no fato de, enquanto a pessoa civil somente é proibida de fazer o que a lei lhe veta a Administração Pública está proibida de fazer aquilo que a lei não prevê, além daquilo que expressamente lhe proíbe. Desta forma, representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Analisando tal princípio na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinear os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Nesta senda envereda os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Referido princípio, além de constitucional, encontra guarida no art. 5º da NLLC, lei que rege o referido edital, vejamos:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifamos)*

¹ MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 82.

Neste viés coaduna as palavras do jurista Bruno Silva², o princípio “é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito”

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles³:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (g.n.)

E continua:

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Claramente o legislador pátrio ampliou os princípios de modo a **incluir o princípio da competitividade**, estabelecendo ainda, no § 2º, que **as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes**, observando dentre outros, os princípios da isonomia e da finalidade.

O **princípio da competitividade** é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição com ampla participação, isento de preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em antes de tudo, cuidar para que essas condições de participação

² SILVA, Bruno Tulim. Noções de Direito Administrativo. NOVA, 2015, pg. 1

³ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2005, pág. 52

do certame sejam equânimes para todos os interessados. Categoricamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A competitividade e a isonomia (igualdade) são princípios que guardam relação próxima entre si, uma vez que a quebra da isonomia acarreta prejuízo do princípio da competitividade, da mesma forma que, quando o Edital prevê um descritivo mais amplo, além de garantir a competitividade também mantém a isonomia no pleito.

Nas palavras do ilustre Toshio Mukai⁴ sobre o princípio da competitividade, temos:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União⁵:

Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário)
“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”.

Prossegue Referida Corte de Contas⁶:

⁴ O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16

⁵ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 30

⁶ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29.

“Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.”

O doutrinador Marçal Justen Filho⁷ explica que o edital precisa estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (grifamos)

A doutrina de Hely Lopes Meirelles⁸, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” (grifamos)

Quadra trazer à baila que o procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre as proponentes, para que a seleção seja aperfeiçoada da melhor forma possível, traduzindo-se na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Cabe trazer a baila as Palavras do Jurista José dos Santos Carvalho Filho⁹:

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.

⁹ José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”

Mister faz-se, destarte, ponderar que a disputa se apresenta como crucial ao procedimento licitatório, de forma que **a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório pela ilegalidade contida no ato**. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Acórdão 641/2004 - Plenário

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” (grifamos)

Acórdão 1312/2008 Plenário

“Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993.” (grifos nossos)

Acórdão 1547/2008 - Plenário

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.” (g.n.)

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 1.722/2015 - Plenário

"A exigência de marca específica em edital de licitação, sem justificativa técnica adequada, configura restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência."

Acórdão 2.818/2019 - Plenário

"A definição de características técnicas que favoreçam determinada marca ou modelo, sem a devida justificativa técnica, viola os princípios da legalidade, competitividade e eficiência previstos na legislação de licitações."

Envereda na mesma senda o Supremo Tribunal de Justiça em julgado:

STJ - RMS 24.667/SP

"É vedada a indicação de marca específica em licitações públicas sem justificativa técnica adequada, sob pena de comprometer a competitividade e a isonomia entre os licitantes, salvo quando comprovada a sua indispensabilidade para o objeto contratado."

Uma vez descumpridos princípios que norteiam a Lei de Licitações e a doutrina, resta caracterizada a ilegalidade, vez que os princípios supramencionados estão impressos na Lei, devendo a Administração obedecê-los estritamente.

Para a caracterização da ilegalidade não é necessário que haja o descumprimento pela norma em si. A desobediência a um princípio também importa em ilegalidade. Afina-se a este diapasão o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de

¹⁰ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo. Pg. 772

seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (grifamos)

Conclui-se, portanto, que sem o reparo do Edital, para a alteração pleiteada, o certame estará eivado de ilegalidade, devendo ser anulado pelo judiciário, eis que incorre em grave falta aos princípios da isonomia e da competitividade, princípios basilares no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, com supedâneo no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e subitem 5.1 do Edital, REQUER que V.Sa. se digne acatar integralmente os termos da presente IMPUGNAÇÃO com base nos dispositivos legais citados, bem como a julgá-lo na forma da Lei, para ACOLHER INTEGRALMENTE ao pedido postulado passando a realizar as alterações propostas ao edital, pois somente com as alterações ora pleiteadas estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina JUSTIÇA.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Ribeirão Preto, SP, 09 de janeiro de 2025

Bruno de Oliveira
Advogado de Licitações e Contratos
OAB/SP 437821